



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.503, DE 2013

Acrescenta art. 39-A à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de avaliação e certificação da qualidade dos serviços hospitalares.

Autor: SENADO FEDERAL - VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado EDUARDO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 5.503, de 2013, proveniente do Senado Federal (PLS 126, de 2012, na origem), propõe o acréscimo do art. 39-A à Lei 8.080/90. O objetivo da alteração é submeter os serviços hospitalares de qualquer natureza a processo periódico de avaliação e certificação da qualidade. Os modelos e metodologias de avaliação, os indicadores, os padrões de qualidade admitidos e os critérios para a habilitação de prestadores de serviços de avaliação e certificação deverão ser estabelecidos em normas regulamentares. O projeto também permite que a autoridade sanitária estenda a avaliação a outros serviços de saúde, tendo em vista o risco oferecido à população.

O autor do projeto, o Senador Vital do Rêgo, justificou a iniciativa com o argumento de que a melhoria da qualidade da assistência à saúde, em especial a hospitalar, ainda é um desafio que permanece. Aduziu que a introdução de sistemas de avaliação no setor saúde teria acontecido tardiamente em comparação com o setor industrial, mas os custos crescentes e o incremento da complexidade científica e tecnológica teriam dado forte impulso para o surgimento de estudos e pesquisas nessa área.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218725822700>



Acrescentou que a avaliação hospitalar vem sendo utilizado desde a década de 70, sem impactos significativos, mas a introdução do termo “acreditação hospitalar” na década de 90, teria permitido o desenvolvimento de instrumento de avaliação hospitalar inspirado em padrões definidos pela Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS. O autor informou, ainda, que no Brasil existiriam diferentes iniciativas de avaliação externa da qualidade, como as normas ISO, o Prêmio Nacional de Qualidade, acreditação, metodologia *Balanced Scorecard*, auditoria médica, e outras.

Para concluir, o autor afirmou que o processo de avaliação deverá ter a capacidade de evidenciar a conformidade do hospital com padrões de qualidade predeterminados e de gerar algum tipo de certificação, que torne essa conformidade visível ao usuário de serviços de saúde. O processo a ser adotado não foi fixado no projeto, tendo sido remetido à regulamentação, em face dos diferentes caminhos que podem ser eleitos.

No âmbito da Câmara dos Deputados, o projeto deverá ser analisado de forma conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta CSSF, o projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto ora em análise nesta Comissão consiste, essencialmente, na previsão de que os serviços hospitalares, em um primeiro momento, terão que se submeter à avaliação e certificação da qualidade dos seus serviços de forma periódica. A regulamentação deverá estabelecer os modelos, as metodologias de avaliação, os indicadores e os padrões de qualidade admitidos, assim como os critérios para a habilitação de prestadores de serviços de avaliação e certificação de qualidade. Cabe a esta Comissão a avaliação sobre o mérito da proposta para a saúde individual e coletiva.

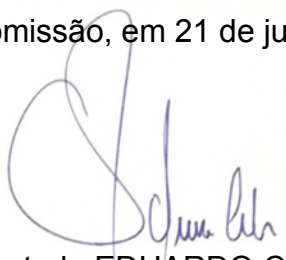


Considero que todos os serviços disponibilizados ao cidadão devem ser organizados e fornecidos de forma a garantir a sua qualidade. Essa qualidade se reveste de maior importância quando nos referimos aos serviços de saúde, que estes lidam diretamente com a vida humana. A adoção de boas práticas, a padronização de procedimentos, a escolha de insumos e materiais certificados, entre outros, são requisitos intimamente vinculados à qualidade dos serviços, de forma continuada. Sistemas de avaliação e controle também são essenciais para garantir a qualidade almejada, bem como sua manutenção ao longo do tempo.

Nada obstante a importância da sistematização de controles relacionados à qualidade dos serviços, infelizmente no Brasil os serviços de saúde não se submetem a tais tipos de controle. A proposição em comento pode modificar essa realidade ao exigir a criação e implementação de boas práticas no âmbito dos serviços de saúde, públicos e privados. A avaliação contínua e periódica, atestada por certificação que poderá ser consultada pelos pacientes, certamente minimizará os riscos inerentes a esses serviços, com maior proteção à saúde de todos.

Ante todo o exposto e considerando que a proposta representa elevados méritos para a saúde individual e coletiva e para os sistemas de saúde, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 5.503, de 2013.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2020.


Deputado EDUARDO COSTA
Relator

